



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

LEI MUNICIPAL Nº. 630, de 19 de dezembro de 1991.

Que Altera a Lei Municipal nº. 552, de 25 de abril de 1989 e Lei Municipal nº. 566, 28 de dezembro de 1989 e dá Outras Providências.

A Câmara Municipal de Itabirinha de Mantena, Estado de Minas Gerais, decreta, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o prefeito municipal de Itabirinha de Mantena autorizado a atualizar os valores de lançamento para cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano em 30% (trinta por cento), do valor venal do imóvel, cobrado à taxa de 1% (um por cento), o Imposto Predial e 2% (dois por cento), o Imposto Territorial Urbano.

Art. 2º. As taxas contidas nesta lei, terão como fator multiplicador a TRD (Taxa Referencial Diária) que, caso venha a ser extinta, será automaticamente substituída por outra equivalente, passando a vigorar da seguinte forma:

I - taxa de apreensão de animais:

- a)** bovinos, equinos e outros, 700 TRD;
- b)** suínos, caprinos e caninos, 350 TRD.

II - taxa de alinhamento, por metro linear, 20 TRD;

III - taxa de nivelamento, por metro de construção, 8 TRD;

IV - taxa de licença para reforma de imóvel, 900 TRD;

V - taxa de avaliação de imóvel, 70 TRD;

VI - taxa de expediente, 100 TRD;

VII - taxa de cadastro, 50 TRD;

VIII - taxa de contribuição de melhoria, 60 TRD;

IX - taxa de limpeza pública, por metro linear, 35 TRD;

X - taxa de sepultura rasa, 150 TRD;

XI - taxa com direito perpétuo, 2000 TRD;

XII - taxa de abate de bovino, por cabeça, 750 TRD;

XIII - taxa de abate de suíno, caprinos e outros, por cabeça, 350 TRD;



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

XIV - taxa de licença para funcionamento e localização, será cobrada observando seu porte econômico local.

Art. 3º. O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS/QN) será cobrado da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) da receita, quando se tratar de: cabaré, clubes noturno, boites e cinemas;

II - 2% (dois por cento) por nota fiscal emitida, quando se tratar de prestação de serviço;

III - 2000 TRD quando se tratar de: agentes vendedores ou compradores, locação de veículos, casas lotéricas, publicidade, hotéis, casas de saúde, hospitais, laboratórios de análise, prótese dentária, lavanderia, tinturaria, empresas de transporte, funerária, oficina em geral, empresa de turismo;

IV - 1200 TRD quando se tratar de profissionais liberais;

V - 600 TRD quando se tratar de profissionais autônomos.

Art. 4º. Para efeito de cálculo as TRD serão atualizadas quinzenalmente.

Art. 5º. Vencido o prazo para pagamento dos tributos municipais, o contribuinte estará sujeito a uma multa de 15% (quinze por cento) ao mês mais correção monetária.

Art. 6º. O contribuinte que infringir o art. 2º, alíneas "a" e "b" do inciso I, deixar de pagar a taxa de alinhamento e nivelamento para construção ficará sujeito a uma multa de 2000 TRD, estendendo esta penalidade aos contribuintes que deixarem de atender qualquer decreto executivo.

Art. 7º. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor, a partir de 1º de janeiro de 1992.

Itabirinha de Mantena - MG, 19 de dezembro de 1991.

WILTON MÁRIO GOMES
Prefeito